



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/CEPE, DE 27 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre os processos de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O VICE-REITOR, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), em sua reunião de **27 de janeiro de 2017**, na forma do que dispõem os artigos 13, alínea *c*, e 25, alínea *s*, do Estatuto desta Universidade, e

considerando que cabe às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas de tramitação dos processos de solicitação de revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação estrangeiros, sob as orientações gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), bem como a necessidade de atualizar as disposições normativas referentes aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior diante da publicação da Resolução nº 03, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Educação e na Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Universidade Federal do Ceará poderá, por declaração de equivalência, revalidar diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, habilitando os portadores do diploma para os fins previstos em lei, e reconhecer diplomas de cursos de Pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, em conformidade com a legislação pertinente e para os fins nela previstos, observado o que prescreve a presente Resolução.

§ 1º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise que considere as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 2º Os dispositivos desta Resolução podem ser afastados nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, na conformidade do que é exigido pela legislação brasileira.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá o(a) requerente anexar cópia do acordo de que for beneficiário.

§ 4º Aos refugiados que não possam exhibir a documentação solicitada, admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

§ 5º Caberá à Universidade Federal do Ceará solicitar, quando julgar necessário, a tradução dos documentos que acompanham o pedido de revalidação e reconhecimento de diplomas.

§ 6º A tradução para a língua portuguesa da documentação original em língua estrangeira, especificamente o Diploma, o Histórico e o Projeto Pedagógico ou a Integralização Curricular, será feita por Tradutor Público Juramentado e deverá constar das folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos documentos em inglês, em francês e em espanhol, desde que sejam estes os idiomas do documento original.

§ 8º A Pró-Reitoria de Relações Internacionais prestará assistência, sempre que solicitada pela Pró-Reitoria de Graduação ou pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, nos processos de revalidação e reconhecimento de diploma estrangeiro.

DA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 2º Podem ser objeto de revalidação os diplomas oriundos de Instituições estrangeiras de ensino superior que correspondam aos títulos ou habilitações conferidas pela Universidade Federal do Ceará, estendendo-se o conceito de equivalência para áreas congêneres, similares ou afins aos cursos oferecidos na Universidade Federal do Ceará.

Art. 3º O processo de revalidação de curso de graduação será aberto e instaurado com o requerimento do interessado ao Pró-reitor de Graduação, acompanhado da seguinte documentação obrigatória:

- a) cópia de Identidade e CPF para brasileiro ou naturalizado;
- b) se estrangeiro, cópia da Cédula de Identidade de Estrangeiro com comprovação de regularidade da permanência no Brasil, expedida pela Superintendência da Polícia Federal;

c) cópia autenticada do diploma a ser revalidado, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, com o visto, no documento original, da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, ressalvados, quanto ao visto da autoridade consular brasileira, os signatários da Convenção da Apostila, de acordo com o Decreto nº 8660, de 29 de janeiro de 2016 e a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016;

d) cópia do histórico escolar do curso superior, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido, ressalvados, quanto ao visto, no documento original, da autoridade consular brasileira, os signatários da Convenção da Apostila, de acordo com o Decreto nº 8660, de 29 de janeiro de 2016 e a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016;

e) ementas ou conteúdos programáticos dos componentes curriculares cursados, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

f) comprovante do pagamento da taxa prevista, fixada em Portaria específica do Pró-Reitor de Graduação, para a Universidade Federal do Ceará.

Parágrafo único. Entende-se por histórico escolar do curso superior o documento que contenha os componentes curriculares cursados e aproveitados em relação aos resultados das avaliações, com respectiva carga horária por componente, indicando a frequência e os graus ou conceitos obtidos pelo portador do Diploma, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias.

Art. 4º O pedido de revalidação deverá ser acompanhado dos documentos listados no art. 3º, somente sendo aberto o processo quando completamente instruído e apto para a avaliação de equivalência.

§ 1º O parecer técnico sobre a regularidade da documentação será dado no prazo de 30 dias do recebimento do pedido, devendo ser concedido prazo quando houver exigência de cumprimento de diligência, sob pena de indeferimento.

§ 2º O interessado na revalidação deverá sugerir no pedido o curso para o qual pretende obter equivalência, indicação que, no entanto, não vincula a Universidade Federal do Ceará, que poderá conceder equivalência com o curso com mais afinidade com aquele cursado no exterior.

Art. 5º Estando em termos o processo, o Pró-Reitor de Graduação encaminhará a documentação ao Diretor da Unidade Acadêmica à qual pertence o curso indicado pelo requerente, acompanhado de parecer técnico da Assessoria de Legislação de Ensino da Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 6º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por Comissão de, no mínimo, 03 (três) professores da própria Universidade

Federal do Ceará, especialmente constituída e nomeada, por Portaria do Diretor da Unidade Acadêmica.

Art.7º Caberá à Comissão de professores, verificando a qualificação conferida pelo título de graduação e a adequação da documentação que o acompanha, analisar a correspondência entre os conteúdos abordados no conjunto dos componentes curriculares do curso realizado no exterior e do curso que é oferecido na Universidade Federal do Ceará, bem como o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pelas Diretrizes Curriculares vigentes do curso, bem como manifestar-se pelo deferimento ou pelo indeferimento da revalidação pleiteada.

§ 1º Na ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, será adotada como referência a carga horária do curso equivalente na Universidade Federal do Ceará.

§ 2º A Comissão de Professores poderá, ao longo da tramitação do processo de revalidação, solicitar documentação ou informações complementares que, a seu critério, sejam consideradas necessárias.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, persistindo dúvidas, poderá a Comissão de Professores determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinadas à caracterização da equivalência entre os cursos, devendo tais exames e provas ser realizados em língua portuguesa.

§ 4º A Comissão de Professores, ao analisar o processo de equivalência, optará por uma das seguintes indicações:

I - revalidação, sem necessidade de exames, provas ou estudos complementares;

II - revalidação, condicionada à realização de estudos complementares;

III - revalidação, condicionada à aprovação em exames;

IV - revalidação, condicionada à realização de estudos complementares e de aprovação em exames;

V - recusa da revalidação requerida.

§ 5º No caso dos incisos II, III e IV, a Pró-Reitoria de Graduação estabelecerá os procedimentos necessários, devolvendo o processo à Diretoria da Unidade Acadêmica sempre que for indicada a realização de exames e provas.

§ 6º A complementação de estudos será admitida, desde que não exceda o percentual de 25% da carga horária mínima do curso, exigida nas diretrizes curriculares ou, na ausência destas, a carga horária mínima do curso equivalente na Universidade Federal do Ceará.

Art. 8º O processo de revalidação poderá ser protocolado em fluxo contínuo e tramitará por um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura do processo.

§ 1º A comissão terá um prazo de até 60 dias, a partir da data de recebimento do processo, para elaboração do parecer.

§ 2º Sendo o parecer pela complementação de estudos e/ou exames e provas, a Comissão de Professores encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Graduação, para as providências cabíveis.

§ 3º Após a emissão do parecer, a Comissão de Professores encaminhará o processo à Direção da Unidade Acadêmica, que o despachará para a Pró-Reitoria de Graduação para submeter o parecer à apreciação e homologação da Câmara de Graduação do CEPE.

§ 4º Sendo o parecer homologado, a Pró-Reitoria de Graduação comunicará a decisão ao interessado, para que, em caso de deferimento, apresente o diploma original para que se proceda ao devido registro, e, em caso de indeferimento, receba o inteiro teor do parecer.

§ 6º Da decisão homologada pela Câmara de Graduação do CEPE caberá recurso para o pleno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, não sendo admitida a juntada de documentos novos.

Art. 9º Concluído o processo com decisão favorável, o diploma original será entregue pelo interessado para ser apostilado e registrado, sendo o termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade Federal do Ceará, obedecendo-se à legislação brasileira, dos títulos conferidos por instituições de ensino superior.

Art. 10. A Universidade Federal do Ceará adotará o processo de tramitação simplificada, para cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 05 (cinco) anos, atinente à verificação exclusiva de documentação comprobatória da diplomação especificada no art. 3º, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 1º Nos casos de tramitação simplificada, o processo de revalidação se encerrará em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

§ 2º Diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação simplificada.

Art. 11. Ficam excluídos do processo de revalidação estabelecido por esta Resolução os diplomas médicos obtidos em IES estrangeiras.

Parágrafo único. Os diplomas médicos serão revalidados pela Universidade Federal do Ceará, exclusivamente pelo sistema do exame REVALIDA, enquanto perdurar a adesão da desta IES ao referido exame.

DO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 12. Poderão ser submetidos ao processo de reconhecimento os diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, correspondentes a cursos avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior aos ministrados pela Universidade Federal do Ceará.

Art. 13. Compete à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG), por meio da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG), e baseada em parecer próprio ou de Comissão de Professores indicados pelos Diretores das Unidades Acadêmicas, decidir sobre a equivalência dos estudos correspondentes aos diplomas em processo de reconhecimento.

§ 1º A Comissão de Professores deverá ser composta de docentes com título, no mínimo, equivalente àquele a ser reconhecido, obtido em área de conhecimento compatível com a do título pretendido.

§ 2º Os pareceres, a serem emitidos pela própria CCPG ou pela Comissão de Professores, devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito das atividades realizadas e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 14. O processo de reconhecimento será instaurado mediante requerimento do interessado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, acompanhado de:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil, com os seguintes documentos:

a) para brasileiros, cópia do RG e CPF;

b) para estrangeiros, cópia da cédula de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal, e do termo de regularidade de permanência no País;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente.

III - exemplar da tese ou da dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato pdf, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e avaliação (conceitos outorgados);

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

c) Caso a instituição não emita o documento descrito na alínea a), o interessado deve apresentar documento oficial da instituição que comprove a avaliação e aprovação da tese.

IV - cópia do histórico escolar, entendido como o documento que contenha os componentes curriculares ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, com o visto da autoridade consular brasileira no país onde foi expedido;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópias impressas ou o endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando o(s) autor(es), o nome do periódico e a data da publicação;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos e relatórios oficiais, e

VII - comprovante do pagamento da taxa prevista; fixada em portaria específica da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

§ 1º O interessado deverá apresentar cópias autenticadas dos documentos exigidos ou apresentar cópias convencionais que terão sua autenticidade comprovada, mediante apresentação dos documentos originais.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV estão ressalvados quanto ao visto de autoridade consular para os Países signatários da Convenção da Apostila de Acordo com o Decreto nº 8660, de 29 de Janeiro de 2016, e a Resolução CNJ nº 228 de 22 de junho de 2016.

§ 3º Tratando-se de títulos conferidos por Instituições de Ensino situadas na Espanha exigem-se os carimbos dos Ministérios de Educação e de Relações Exteriores espanhóis.

§ 4º A Universidade Federal do Ceará poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Art. 15. O requerimento do interessado e demais documentos previstos no art. 14 serão protocolados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação que, verificando estar a documentação completa e apta para a avaliação, determinará a abertura do processo de reconhecimento.

Parágrafo único. O parecer técnico sobre a regularidade da documentação será dado no prazo de 30 dias do recebimento do pedido, concedendo-se prazo para o cumprimento de diligência, se houver indicação para tanto, sob pena de indeferimento.

Art. 16. Estando em termos o processo, o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação encaminhará a documentação ao Diretor da Unidade Acadêmica para nomeação da Comissão de Professores, no caso de tramitação regular, ou para membro da CPPG/CEPE para emissão de parecer, no caso de tramitação simplificada, estabelecida no art. 17.

Parágrafo único. A Comissão de Professores ou o relator da CPPG terá um prazo de até 60 dias, a partir da data de recebimento do processo, para elaboração do parecer.

Art. 17. A tramitação simplificada aplica-se aos:

I - Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento, na Universidade Federal do Ceará, nos últimos 10 (dez) anos;

II - diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori (<http://carolinabori.mec.gov.br>)

III - diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

IV - diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1º A tramitação simplificada consiste, exclusivamente, no exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados nos incisos de I a IV, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico por comissão de professores.

§ 2º Na tramitação simplificada, a decisão pelo reconhecimento será feita diretamente pela Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação, ficando resguardada a possibilidade de solicitar parecer de comissão de professores para a análise dos documentos.

§ 3º Caberá à Universidade Federal do Ceará, nos casos de tramitação simplificada, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 18. Após a emissão do parecer pela Comissão de Professores ou pelo relator da CPPG, o processo será enviado à Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG), para deliberação acerca do parecer e consequente resposta à solicitação.

Art. 19. Concluído o processo com decisão favorável ao reconhecimento, o diploma original reconhecido será entregue pelo interessado para ser apostilado e registrado, sendo o termo de apostila assinado pelo Reitor da Universidade Federal do Ceará, obedecendo à legislação brasileira relativa aos títulos de pós-graduação conferidos por instituições de ensino superior.

Art. 20. Em caso de indeferimento do pedido, será disponibilizado para o interessado o parecer circunstanciado e caberá recurso para o pleno do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, não sendo admitida a juntada de documentos novos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esgotadas as possibilidades recursais para os processos de revalidação ou reconhecimento no âmbito da Universidade Federal do Ceará, o interessado poderá recorrer ao Conselho Nacional de Educação, nos termos da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação.

Art. 22. Os casos omissos nesta resolução e que sejam de responsabilidade da Universidade Federal do Ceará serão dirimidos pelas respectivas Câmaras de Graduação/CEPE e de Pesquisa e Pós-Graduação/CEPE.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução nº 02/CEPE, de 16 de junho de 2004, a Resolução nº 17/CEPE, de 07 de maio de 1992, e as demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 27 de Janeiro de 2017.

Prof. Custódio Luís Silva de Almeida
Vice-Reitor no exercício